



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, TRABALHO E REDAÇÃO

Parecer nº 159/2025

Referência: Processo nº 1020/2025

Assunto: Projeto de Lei nº 035, de 04 de setembro de 2025

Autor (a): Vereadora Elis Enfermeira (1^a Secretária)

Assinado por: Vereadora Elis Enfermeira (1^a Secretária)

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 035, de 04 de setembro de 2025, que “*Dispõe sobre: obrigatoriedade da implantação de faixas elevadas para travessia de pedestres (lombofaixas) em frente a todas as escolas públicas municipais, estaduais e particulares no âmbito do Município de Cáceres, e dá outras providências.*”.

Este é o Relatório.

II – DO VOTO DO RELATOR:

Trata-se de Projeto de Lei que visa tornar obrigatória a instalação de lombofaixas elevadas em frente a todas as escolas públicas (municipais e estaduais) e privadas do Município de Cáceres, de autoria da Excelentíssima Vereadora Elis Fernanda de Melo Silva (PL).

As disposições principais são:

a) Art. 1º: Obriga a instalação em frente a *todas* as escolas.



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- b) Art. 2º: Dispõe sobre o cumprimento das normas técnicas do CONTRAN, citando especificamente a Resolução nº 738/2018.
- c) Art. 3º: Dispõe sobre o financiamento por meio de dotações orçamentárias e potenciais parcerias.
- d) Art. 4º: Prioriza a instalação com base no fluxo de tráfego e vulnerabilidade.
- e) Art. 5º: Determina ao Poder Executivo que regulamente a lei no prazo de 90 dias, fixando prazo para sua execução.

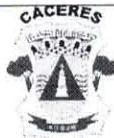
A justificativa apresentada enfoca a segurança do aluno, citando a Constituição Federal (Art. 227), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Art. 4º), o Código de Trânsito Brasileiro (CTB - Arts. 1º, 21, 29) e a Resolução CONTRAN 738/2018. Enfatiza o caráter preventivo da medida e seu alinhamento com as políticas públicas de segurança infantil.

A sinalização e as medidas de segurança do trânsito no âmbito do município são de interesse local (Art. 6º, I, LOM) e a competência do município para sinalizar e regular a utilização das vias urbanas (Art. 6º, XXIII, LOM). A Câmara Municipal tem competência para legislar sobre essas matérias, mediante sanção do prefeito (Art. 24, caput, LOM). Portanto, o assunto é de competência legislativa do município.

A **Resolução CONTRAN nº 738/2018** citada pelo Projeto de Lei, estabelece normas e critérios obrigatórios para instalação de faixas de pedestres elevadas.

O Art. 1º do Projeto de Lei determina a instalação em frente a *todas* as escolas. Vejamos:

"Art. 1º Fica obrigatória a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres (lombo faixa) em frente a todas as escolas públicas municipais, estaduais e particulares situadas no território do Município de Cáceres."



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

No entanto, o Art. 5º da Res. 738/2018 *proíbe* a instalação de faixas de pedestres elevadas em diversas condições específicas, incluindo, mas não se limitando a: vias com declive longitudinal > 6%, certas estradas rurais, estradas arteriais (a menos que justificado por estudos de engenharia), estradas com faixas exclusivas para ônibus, estradas não pavimentadas ou sem calçadas, locais em curvas ou com pouca visibilidade, locais sem iluminação pública/específica, em ou perto de pontes/viadutos/túneis ("obra de arte"), em frente às calçadas, e muito perto dos cantos (menos de 12 m), a menos que justificado por estudos de engenharia. Vejamos:

"Art. 5º Não pode ser implantada travessia elevada para pedestres em via ou trecho de via em que seja observada qualquer uma das seguintes condições: *(com redação dada pela Retificação publicada no DOU nº 175, do dia 11 de setembro de 2018)*

- I – isoladamente, sem outras medidas conjuntas que garantam que os veículos se aproximem com uma velocidade segura da travessia;
- II – com declividade longitudinal superior a 6%;
- III – em via rural, exceto quando apresentar características de via urbana;
- IV – em via arterial, exceto quando justificado por estudos de engenharia;
- V – em via com faixa ou pista exclusiva para ônibus;
- VI – em trecho de pista com mais de duas faixas de circulação, exceto em locais justificados por estudos de engenharia;
- VII – em pista não pavimentada ou inexistência de calçadas;
- VIII – em curva ou situação com interferências visuais que impossibilitem visibilidade do dispositivo à distância;
- IX – em locais desprovidos de iluminação pública ou específica;
- X – em obra de arte e nos 25 metros anteriores e posteriores a estas;
- XI – defronte a guia rebaixada para entrada e saída de veículos.
- XII – em esquinas a menos de 12m do alinhamento do bordo da via transversal, exceto quando justificado por estudo de engenharia.

Parágrafo único: O órgão ou entidade executivo de trânsito com circunscrição sobre a via deve realizar consulta prévia junto a instituições que dão



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

atendimento a deficientes visuais, no caso de implantação de travessia elevada em suas proximidades.”

É plausível, até mesmo provável, que algumas escolas em Cáceres estejam localizadas em áreas onde uma ou mais dessas proibições se aplicam. Portanto, a obrigatoriedade da instalação em *todas as* escolas entra em conflito direto com as regulamentações federais, tornando o Artigo 1º, contrário a referida resolução, em sua obrigatoriedade absoluta.

O Art. 2º da Res. 738/2018 prevê **"autorização expressa do órgão ou entidade executivos de trânsito com circunscrição sobre a via.** Vejamos:

“Art. 2º A implantação de faixa elevada para travessia de pedestres em vias públicas depende de autorização expressa do órgão ou entidade executivos de trânsito com circunscrição sobre a via.”

O Art. 3º da Res. 738/2018 estabelece que o dispositivo não deve ser utilizado isoladamente, mas sim em conjunto com outras medidas de segurança. Vejamos:

“Art. 3º A faixa elevada para travessia de pedestres não deve ser utilizada como dispositivo isolado, mas em conjunto com outras medidas que garantam que os veículos se aproximem numa velocidade segura da travessia, tais como: o controle da velocidade por equipamentos, alterações geométricas, a diminuição da largura da via, a imposição de circulação com trajetória sinuosa e outras.”

O Art. 6º da Res. 738/2018 detalha a sinalização obrigatória, incluindo limites de velocidade (máx. 30 km/h) e sinais específicos (A-18, A-32b/A-33b).

Para corrigir as falhas identificadas e, ao mesmo tempo, preservar a intenção meritória do projeto de lei, as seguintes emendas são sugeridas por este Relator:



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

- a) **Emenda 01 (Abordando Iniciativa e Mandato):** Modifica a natureza da disposição principal de obrigatoriedade (obrigatória) para diretriva, respeitando o papel de planejamento e execução do Poder Executivo.
- b) **Emenda 02 (Cumprimento e Autorização Explícita):** Reforçar o cumprimento do CONTRAN e a necessidade de estudo/autorização técnica.
- c) **Emenda 03 (Refinamento de Prioridade):** Tornar os critérios de priorização sujeitos à avaliação técnica.
- d) **Emenda 04 (Revogar o Cronograma da Regulamentação):** STF entende que este dispositivo é inconstitucional.¹

Assim, para sanar os vícios apontados e viabilizar a tramitação do projeto, preservando seu importante objetivo, propõem-se emendas modificativas substanciais, transformando a natureza impositiva em autorizativa/diretriva e condicionando a implementação à viabilidade técnica e legal. Vejamos:

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Modifica o Art. 1º do Projeto de Lei nº 035/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O Poder Executivo Municipal, por meio do órgão de trânsito competente, implementará a instalação de faixas elevadas para travessia de pedestres (lombo faixas) em frente às escolas públicas municipais, estaduais e

¹ STF - Plenário

ADI 4.727-DF

Tese Jurídica

1ª Tese: É constitucional lei estadual que autoriza o Poder Executivo a instituir, no âmbito do ente federado, programa destinado ao pagamento de aluguel de imóvel a famílias que residam em local de situação de risco iminente ou que tenham seu imóvel atingido por catástrofes, utilizando o valor do salário mínimo como parâmetro para a concessão do benefício de programa social.

2ª Tese: É inconstitucional norma que estabelece prazos ao chefe do Poder Executivo para a apresentação de projetos de lei ou para a regulamentação de disposições legais. (gf)



**ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES**

particulares situadas no território do Município de Cáceres, onde tecnicamente viável e legalmente permitido.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Modifica o Art. 2º do Projeto de Lei nº 035/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A implantação das lombo faixas de que trata esta Lei observará rigorosamente as normas técnicas, os critérios e as vedações estabelecidos pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), especialmente a Resolução nº 738/2018 ou outra que a suceder, e dependerá de estudo técnico prévio e autorização expressa do órgão ou entidade executivos de trânsito com circunscrição sobre a via para cada localidade.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03

Modifica o Art. 4º do Projeto de Lei nº 035/2025, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A implantação das lombo faixas deverá priorizar, conforme avaliação técnica do órgão de trânsito competente, as unidades escolares localizadas em vias de maior fluxo de veículos, maior índice de acidentes ou atropelamentos, e maior vulnerabilidade para a travessia de crianças e adolescentes.”

EMENDA MODIFICATIVA Nº 04

Suprime o Art. 5º do Projeto de Lei nº 035/2025, em atenção a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727/DF:

“Art. 5º SUPRIMIDO.”



ESTADO DE MATO GROSSO
CÂMARA MUNICIPAL DE CÁCERES

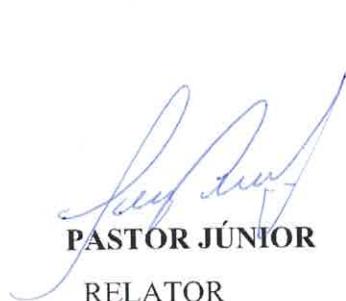
Diante do exposto, opina o Relator pela **constitucionalidade e legalidade** condicionada do Projeto de Lei nº 035, de 04 de setembro de 2025, recomendando sua aprovação com as emendas modificativas nº 01, 02, 03 e 04, as quais visam sanar o vício de iniciativa e adequar a propositura às normas federais de trânsito (CONTRAN).

III – DA DECISÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, Trabalho e Redação acolhe e acompanha o voto do Relator, votando pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 035, de 04 de setembro de 2025, **com as emendas sugeridas pelo Relator.**

É o nosso parecer, o qual submetemos à elevada apreciação Plenária.

Sala das Sessões, 21 de outubro de 2025.


PASTOR JÚNIOR
RELATOR


MANGA ROSA
PRESIDENTE


VALDENIRIA DUTRA FERREIRA
MEMBRO EM SUBSTITUIÇÃO LEGAL